



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10675.000016/00-15  
**Resolução** : 203-00.108  
**Recurso** : 115.173

**Sessão** : 16 de agosto de 2001  
**Recorrente** : ACS ALGAR CALL CENTER SERVICE S/A  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

### **RESOLUÇÃO Nº 203-00.108**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ACS ALGAR CALL CENTER SERVICE S/A.

**RESOLVEM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 agosto de 2001

Otácilio Damás Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10675.000016/00-15

**Resolução** : 203-00.108

**Recurso** : 115.173

**Recorrente** : ACS ALGAR CALL CENTER SERVICE S/A

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de importância recolhida a título de multa de mora, quando do pagamento de débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, denunciados espontaneamente pela interessada, conforme DARF de fls. 06/20.

Após o indeferimento do seu pedido pelo órgão local, a interessada apresenta a peça impugnatória de fls. 30/39, onde:

- discorre sobre a espontaneidade do procedimento realizado;
- alega que não tem fundamento distinguir o caráter punitivo do indenizatório, no que tange à multa recolhida;
- afirma que o art. 138 do CTN, que transcreve, impõe somente o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, afastando a aplicação de qualquer penalidade pecuniária, no caso da denúncia espontânea;
- analisa a natureza jurídica das sanções tributárias e dos juros moratórios, para concluir que a multa de mora tem função punitiva;
- reitera que o instituto da denúncia espontânea afasta a responsabilidade tributária e ilide a aplicação de qualquer penalidade; e
- relata que o art. 138 é exceção à regra do art. 161 do CTN, que estabelece normas de recolhimento do crédito não integralmente pago no vencimento.

Com o intuito de sustentar sua defesa, cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

A autoridade julgadora de primeira instância, à fl. 72, indefere a pretensão da requerente, ementando assim sua decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10675.000016/00-15  
**Resolução :** 203-00.108  
**Recurso :** 115.173

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data dos fatos geradores: 15/03/1990, 30/03/1990, 26/11/1990, 20/12/1990, 29/03/1994, 14/04/1994, 30/11/1994, 19/04/1994, 24/10/1994, 12/09/1995, 04/03/1997, 12/03/1999, 16/03/1999 e 13/08/1999.

Ementa:

Multa de Mora – Denúncia Espontânea

A espontaneidade não obsta a incidência da multa de mora decorrente do cumprimento extemporâneo da obrigação tributária.

Restituição

A restituição é regular somente no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, não alcançando pela decadência, em face da legislação vigente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada com essa decisão, a interessada interpõe o recurso tempestivo de fls. 80/89, onde reitera as mesmas razões da peça impugnatória e contesta o teor do Parecer Normativo CST nº 61, que dá sustentação à decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000016/00-15  
Resolução : 203-00.108  
Recurso : 115.173

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTÁCILIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata o presente processo de pedido de restituição da multa de mora paga no recolhimento a destempo de débitos de COFINS, que segundo a recorrente foram denunciados espontaneamente, visto o disposto no art. 138 do CTN.

Portanto, é de suma importância a verificação da espontaneidade do procedimento, para que se possa considerar como indevida a multa recolhida.

Dessa forma, voto no sentido de se converter o presente julgamento em diligência, para que o órgão local verifique se os débitos pagos pela recorrente, objeto do presente pedido de restituição, estavam declarados em DCTF, antes dos pagamentos realizados.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2001

OTÁCILIO DANTAS CARTAXO